

JUSTIÇA ELEITORAL 4.0: DESAFIOS DA DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL

TIAGO SANTOS SILVA

Sobre o autor:

Tiago Santos Silva. Membro do TRE/RJ, mestre em Ciência Política-UFF, pós-graduado em direito público, membro consultor da comissão estadual e federal de direito eleitoral da OAB/RJ, especialista em compliance e investigações corporativas pela KPMG, especialista em compliance anticorrupção pela LEC/FGV, certificação em compliance pela Associação Brasileira de Bancos (ABBC) e data protection officer (Serpro/Datashield-Portugal).

RESUMO

Com o advento da chamada era digital as interações entre o uso de novas tecnologias, liberdade de expressão, processo eleitoral e democracia ganharam uma expressiva atenção pelos órgãos da Justiça Eleitoral, principalmente por evidenciar a sua influência nos pleitos eleitorais. Nesta esteira de pensamento a interpretação de institutos do direito eleitoral se elevaram a patamares trazidos por um mundo conectado, o que alguns definem como “democracia digital ou em nuvens”. A expansão da internet ensejou o aparecimento de temas inéditos, como por exemplo a liberdade de expressão no contexto digital e a sua conexão umbilical com os valores democráticos e eleitorais.

Neste cenário, a Justiça Eleitoral 4.0 seria uma nomenclatura que ilustra o enfrentamento dos novos desafios trazidos pela evolução tecnológica, a fim de cumprir a acessibilidade dos seus usuários com a utilização de novas tecnologias, bem como cumprir a sua missão constitucional de garantir a integridade, a regularidade, a transparência das eleições e o fortalecimento da democracia no país.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral 4.0- Tecnologia - Democracia Digital

ABSTRACT

With the advent of the so-called digital age, the interactions between the use of new technologies, freedom of expression, electoral process and democracy gained significant attention by the electoral justice agencies, mainly for showing their influence in the electoral elections. In this wake of thought the interpretation of institutes of electoral law rose to levels brought by a connected world, what some define as "digital democracy or in clouds". The expansion of the Internet led to the emergence of new themes, such as freedom of expression in the digital context and its umbilical connection with democratic and electoral values. In this scenario, The Electoral Justice 4.0 would be a nomenclature that illustrates the confrontation of the new challenges brought by technological evolution, in order to fulfill the accessibility of its users with the use of new technologies, as well as fulfill its constitutional mission of ensuring the integrity, regularity, transparency of elections and the strengthening of democracy in the country.

Keywords: Electoral Justice 4.0- Technology - Digital Democracy

INTRODUÇÃO

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DIGITAIS

O presente artigo tem por objetivo discutir os principais desafios da Justiça Eleitoral em face do que iremos denominar de Democracia Digital.

Com o advento da evolução tecnológica e principalmente com a popularização da internet e sobretudo das redes sociais, observa-se um fenômeno de democratização do espaço virtual, o qual, permite que os seus usuários exerçam análises e opiniões em um ambiente que até então era soberanamente ocupado pela mídia tradicional. A partir deste fenômeno surgem diversos canais alternativos de notícias, muitos dos quais contribuem de forma po-sitiva na propagação de conteúdos confiáveis e outros que se utilizam deste espaço para fomentar desinformação.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral 4.0 seria um fenômeno que analisa e propõe soluções para lidar com as novas tecnologias e os seus efeitos no processo eleitoral, promovendo uma série de mecanismos para facilitar o acesso dos usuários a serviços de forma remota, bem como lidar com os desafios da era digital, como o crescimento de campanhas eleitorais virtuais, processos de desinformação, limites constitucionais da liberdade de expressão nas mídias sociais, uso indevido de algoritmos, inteligência artificial, bots, uso de deepfakes, disparos em massa, propagandas eleitorais no Metaverso, dentre outras novidades tecnológicas que possam ser utilizadas para influenciar eleições e, conseqüentemente, enfraquecer a Democracia.

Partindo desta premissa, o que se observa nas relações digitais é que o ambiente virtual que deveria ser um espaço para promover a participação e interatividade, onde as pessoas não apenas assistem ou ouvem conteúdo, mas efetivamente podem, além de criar o seu próprio conteúdo, compartilhar, comentar ou adicionar sobre o conteúdo alheio, encontra-se cada vez mais associado à instrumentalização de discursos de ódio, deterioração da privacidade e da própria liberdade, desinformando e dividindo pessoas, parafraseando o professor Leandro Karnal: *“o ódio é um lugar quentinho”*.

Sob a égide desta era digital, eis que surgem pontos de extrema complexidade, ante às possibilidades tecnológicas permitirem a chamada “viralização” de conteúdos e o alcance imensurável de pessoas. Nesta arena virtual, nos deparamos com inúmeras questões desafiadoras, dentre elas: a própria reflexão sobre os limites da liberdade de expressão e a sua possibilidade de limitação, ou seja, quando esta for exercida de forma ilegítima como instrumento para fomentar discursos de ódio, intolerância e desinformação.

Diante desta hipótese, registra-se que uso irrestrito da liberdade de expressão, devido à fácil disseminação proporcionada pelo universo da internet passou a se tornar uma questão de Estado por tocarm o próprio coração do sistema democrático.

À luz da realidade constitucional brasileira, a liberdade de expressão ostenta natureza jurídica de princípio, o que significa dizer, no âmbito do chamado neoconstitucionalismo, que o seu conteúdo jurídico, de arquitetura aberta, plástica, moldável à luz dos desafios da vida em sociedade, tem força concreta e se aplica independentemente de intermediação legislativa e até mesmo em face dela.

Com efeito, a liberdade de expressão, de forma ampla, vem sendo compreendida pelos tribunais como qualidade inerente ao Estado Democrático de Direito em razão de que a medida adequada para a reparação de seu eventual abuso é o direito de resposta, e não a supressão liminar de seu conteúdo (Rcl. n.º 28747 AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje de 29.10.2014).

Isso não significa que seja tal direito intangível ou imponderável uma vez que o constituinte não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo (ADI n.º 5136 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje de 29.10.2014).

Interpretando tais posicionamentos sob a lógica de um mundo hiperconectado, temos que a divulgação de discursos intolerantes e prejudiciais configurariam o abuso da liberdade de expressão (art.187, do CC), isto porque, a veiculação destes conteúdos faz com que determinadas notícias tenham alcance tal que se torne impossível, por veículos ordinários, desdizê-las. Sobre este ponto, prevalece a ideia de que a tolerância ilimitada levaria ao desaparecimento da tolerância por completo. Por essa razão, apesar de soar contraditório, seria legítima a supressão de determinadas manifestações, para garantir a própria liberdade de manifestação de forma a proteger o Estado de Direito.

Na seara eleitoral, as mesmas premissas antes elencadas são repetidas no sentido da ausência de caráter absoluto do direito à liberdade de expressão e na necessidade de sua compatibilização com outras balizas tão caras quanto, partindo-se do pressuposto de que a liberdade de expressão assume posição preferencial na resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais diante de sua relevância para o pluralismo político e para a democracia.

A despeito da desinformação, o fio condutor deste processo que inclui: boataria, meias verdades e mentiras que se multiplicam, principalmente em época de eleição, a internet protagoniza um universo próximo de todos e, concomitantemente, distante.

Através da tela de um computador, tablet, TV, celulares e outros mecanismos, o indivíduo obtém interatividade com outros espalhados por todo o planeta, independente da cultura, credo ou religião. Via de regra, a web é uma estrada de mão dupla, aproximando endereços, ampliando horizontes, recebendo informações, absorvendo e repassando, com o auxílio dos próprios usuários. Compreende-se que a rede de computadores modificou o jeito de se comunicar das pessoas, influenciando no dia a dia de cada internauta (CASTELLS, 2003).

Em contrapartida, a navegação cibernética compartilhada altera o funcionamento do espaço, feito um giz riscando um quadro negro. Manuel Castells (2003) denomina esse processo moderno de “novo padrão sociotécnico¹”. Se as relações ocorrem em grande escala no plano virtual, boa parte das estratégias políticas serão inseridas nesse espaço, buscando a persuasão de eleitores contrários ou a confirmação das ideias daqueles que já possuem inclinação para algum partido.

O ciberespaço, definição de Pierre Lévy (1999) para as redes interconectadas, liga-se à cibercultura, que são os elementos humanos contidos numa atmosfera virtual, na condição de extensão da vida dos homens. Ambos os conceitos são quase indivisíveis. Lévy comenta a ligação entre os dois termos, conforme a sociedade os desenvolve:

O ciberespaço (que também chamarei de ‘rede’) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ele abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo ‘cibercultura’, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (Lévy, 1999, pág. 260)

No maior país da América Latina, o uso da internet com fins democráticos ganhou regulamentação há quase uma década. A Lei 12.965/14² conhecida como Marco Civil³ da internet é oriunda de uma consulta pública ocorrida em 2009, através de uma plataforma de internet. O objeto da lei é regular o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

1 CASTELLS, Manuel. “Lições da história da internet”. In: Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 2003. p 10.

2 PLANALTO. “Presidência da República”. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm - Consulta em 20/06/2018.

3 É a lei que regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

Ora em comunidades, ora em grupos de discussões, a esfera online possui, além de informações diversas, uma procura pela comunicação entre os indivíduos, sejam eles de círculos pessoais ou não. Um ponto importante que Ana Sofia (2001), desenvolve em sua tese de mestrado, reside na troca de informações que acontece entre os grupos sociais que se formam na internet. Essa troca tem um sentido de partilha e de uma interação entre os indivíduos. Sobre esta reciprocidade que acontece nas comunidades virtuais do ciberespaço, Sofia comenta:

“A realização do “Ser Digital” passa, indubitavelmente pela relação de troca recíproca em que, apesar da ação ser aparentemente gratuita por parte dos indivíduos envolvidos na troca, em última instância, traduz-se numa prestação interessada, na medida em que a informação é, obrigatoriamente, dada e retribuída. A realização do indivíduo do novo universo comunicacional da Sociedade de Informação expressa-se através da dualidade na relação da troca: a dádiva e a retribuição.” (Sofia, 2001, pág.87).

Em diversos casos, é natural que a pessoa entenda que está prestando um bom serviço ao divulgar determinada informação impactante, sem se dar conta que se trata de uma *fake news*. Ou, até mesmo quando desconfia, deixa seus preceitos liderarem as ações, conduzindo quase que automaticamente um conteúdo, sem questionar se, de fato, a notícia ou o dado tem respaldo numa fonte confiável. Em geral, quando se absorve a informação como se ela fosse crível, mesmo sem ter certeza, é comum ver a postagem compartilhada por centenas, milhares ou milhões de internautas.

Castells (1999:77) entende que a humanidade está em fase de transição da era industrial para era da informação. Ele acredita que as novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) são os grandes responsáveis por essa revolução.

Umberto Eco (2015) destacou em várias entrevistas, que a *internet* publicava informação, não formação. Ele lembrou que a rede aglutina muitos “*idiotas*” que ocupam o mesmo espaço dos especialistas. Se no passado, publicar algo era um processo árduo, dependente de várias escalas e pessoas, como a tiragem de um livro passando por editores, agora qualquer um poderia ser porta-voz da informação. O que antigamente morria numa “conversa de bar”, hoje pode povoar as redes sociais sem qualquer intermediação. Em matéria publicada pelo portal Terra, no dia 11 de junho de 2015, o escritor já deixava claro seu descontentamento com o desenvolvimento do processo de interação virtual moderno.

Crítico do papel das novas tecnologias no processo de disseminação de informação, o escritor e filósofo italiano Umberto Eco afirmou que as redes sociais dão direito à palavra a uma “legião de imbecis” que antes falavam apenas “em um bar e depois de uma taça de vinho, sem prejudicar a coletividade”. “Normalmente, eles [os imbecis] eram imediatamente calados, mas agora têm o mesmo direito à palavra que um Prêmio Nobel” Segundo Eco, a TV já havia colocado o “idiota da aldeia” em patamar no qual ele se sentia superior. “O drama da Internet é que ela promoveu o idiota da aldeia a portador da verdade”, acrescentou.⁴

Todo mundo pode ser detentor da verdade, que antes era uma premissa da igreja ou do estado. A internet potencializou esse cenário.

John Thompson (1998) afirma que o desenvolvimento dos meios de comunicação reestruturou as formas pelas quais os indivíduos se relacionam entre si e alterou irreversivelmente a natureza da produção e troca de informações e conteúdos simbólicos no mundo. Este intercâmbio de informações e conteúdo simbólico sempre fez parte da história da humanidade, mas na modernidade eles foram transformados em mercadorias e se tornaram acessíveis a indivíduos largamente dispersos no tempo e no espaço.

4 TERRA. “Redes deram vozes à legião de imbecis, diz Umberto Eco”. In: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/umberto-ecob-informacao-demais-faz-mal.html>. Consulta em 05/04/2018.

E os meios de comunicação têm, de acordo com Thompson, um caráter simbólico irreduzível. Daí sua relevância enquanto elementos estruturadores do social, porque os conteúdos simbólicos interessam aos indivíduos, tanto produtores quanto receptores de mensagens.

Cabe ressaltar uma perspectiva crítica trazida por Magrani (2014) ligada ao fascínio da navegação no ciberespaço, como principal traço da moderna comunicação política. A utilização das novas tecnologias traz consigo alguns ônus, por um lado abre espaço para um debate democrático nas redes sociais, por outro lado a falta da chamada “*educação digital*” por parte dos usuários faz com que ocorra uma “*abuso da liberdade de expressão*” originando-se uma série de violações de princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, proteção a imagem), através de calúnias, difamações e processos de desinformação, com impactos políticos efetivos, principalmente nos processos eleitorais devido a sua capacidade de causar desequilíbrio na disputa.

A inclusão digital insuficiente, a fragmentação, a terceirização do debate online, a dificuldade em lidar com o excesso de informação, a filtragem de conteúdo realizada pelos provedores de internet, a falta de cultura de engajamento e o analfabetismo digital, entre vários outros sintomas, dissipam o potencial da rede, diminuindo o valor dos ambientes digitais como esferas públicas (MAGRANI, 2014, p. 198).

Ana Sofia (2001) fala da lógica da era moderna, em que se consome um tempo enorme online, navegando por websites ou, mesmo, interagindo nas redes.

Hoje vivemos simultaneamente num mundo com excesso de informação, sem tempo para ler, confirmar e aceitar ou rejeitar o que nos chega, num mundo em que a comunicação física entre as pessoas tende a reduzir-se. Parece que as pessoas se isolam e se ligam às máquinas mediadoras, esquecendo o lado convivencial da praça pública e da festa entre amigos. Há, contudo, uma mudança de paradigma. À perda de contacto no espaço público físico, ampliam-se as ligações aos espaços virtuais. (Sofia, 2001, pág. 139).

Neste contexto, os desafios se tornam ainda mais expressivos para a Justiça Eleitoral em virtude das tecnologias atuais, por exemplo, o uso de bots (robôs), impulsionamentos de conteúdos, disparos em massa, *deepfakes*, uso de algoritmos para extrair preferências de usuários de mídias sociais e mais recentemente a criação do Metaverso.

Dentre tal plexo de possíveis enfrentamentos, verifica-se que as questões relativas ao direito e tecnologia, especialmente no mundo digital, têm se avolumado a ponto de parte da teoria jurídica já propor o conceito de constitucionalismo digital. O conceito pode ser utilizado para denominar, difusamente, o conjunto de iniciativas que procuram articular regras políticas, normas de governança e limitações ao exercício do poder na internet.

Mais recentemente, o termo ganhou concretude a partir da perspectiva de que as relações entre usuários, plataformas e o Estado deve ser regulada a partir do comprometimento a direitos específicos e princípios legais. No cenário brasileiro, Diogo Werneck Arguelhes e Luiz Fernando Marrey Moncau destacam o Marco Civil da Internet como uma das iniciativas mais intensas dessa perspectiva, já que se trata de um dos poucos documentos legislativos com eficácia vinculante no cenário global.

É bem verdade que o chamado constitucionalismo digital encontra-se ainda em vias de amadurecimento, seja na seara legislativa e jurisprudencial, mas parece sinalizar um caminho possível para conciliar as relações digitais, adotando mecanismos nestes novos territórios que ao mesmo tempo que coíba abusos e desvios, preserve a liberdade dos cidadãos, passando pelos valores consagrados pela Constituição Federal, incluindo a ampla liberdade de expressão e manifestação e a opção pela democracia, eleitos como únicas opções possíveis pela nossa ordem constitucional.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No presente tópico, far-se-á uma abordagem panorâmica da lei geral de proteção de dados (lei n. 13.709/2018), nos principais aspectos que interessa a seara eleitoral, especificamente no âmbito das eleições. Primeiramente, é importante trazer alguns conceitos previstos na referida norma para melhor compreensão acerca do tema.

O conceito de dado pessoal é amplo, sendo definido, no art. 5º, I, da LGPD, como a informação relacionada à

pessoa natural identificada ou identificável. Assim, um dado é considerado pessoal quando permite a identificação, direta ou indireta, de uma pessoa natural. Já o conceito de controlador, encontra-se prevista nos termos do art. 5º, VI, da LGPD, sendo o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade desse tratamento.

O operador, conforme definição do art. 5º, X, da LGPD, é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e conforme à finalidade por este delimitada. O operador somente poderá tratar os dados para a finalidade previamente estabelecida pelo controlador.

Considerando a definição de dado pessoal, pode-se afirmar que as disposições da LGPD são aplicáveis ao contexto eleitoral e devem ser observadas sempre que um partido político, uma candidata, um candidato ou qualquer outro agente de tratamento realize uma operação com dados pessoais. É o que a lei denomina de “tratamento”, o qual inclui, entre outras, as atividades de coleta, classificação, armazenamento, transferência, transmissão e eliminação de dados pessoais.

No âmbito das campanhas políticas, que recorrem, cada vez mais, a processos automatizados de tratamento de dados pessoais para apresentar propostas e se aproximar de seus potenciais eleitoras e eleitores, o respeito às disposições da LGPD desempenha papel crucial para o estabelecimento de uma relação de confiança entre candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores, bem como para assegurar a estes as condições necessárias para uma escolha autônoma e bem-informada. O tratamento irregular de dados pessoais e, em particular, de dados sensíveis, no âmbito das campanhas políticas, pode gerar impactos negativos sobre a lisura do processo eleitoral e sobre a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos.

Entre as categorias indicadas na lei, são especialmente relevantes para o contexto eleitoral os dados pessoais sensíveis sobre opinião política e filiação de caráter político. Isso porque, em muitas ocasiões, agentes que realizam tratamento de dados pessoais para fins eleitorais irão lidar diretamente com dados desse tipo, a exemplo de dados pessoais de indivíduos filiados a partidos políticos ou da formação de perfis que incluem a classificação da pessoa titular conforme sua opinião política, os quais constituem dados sensíveis para fins da LGPD.

O tratamento de dados pessoais sensíveis somente pode ocorrer nas hipóteses legais específicas estipuladas no art. 11 da LGPD – em menor número e mais restritivas do que as previstas no art. 7º da lei, aplicáveis aos demais dados pessoais. Além de identificar a base legal adequada à hipótese, pode ser necessário elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, haja vista os prováveis riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais decorrentes do tratamento (art. 5º, XVII; art. 38).

É importante considerar, também, que dados pessoais tornados manifestamente públicos pela pessoa titular não deixam de ser protegidos pela LGPD. O tratamento desses dados deve respeitar os direitos e as legítimas expectativas da pessoa titular, além de observar os princípios previstos na LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade e transparência.

No âmbito jurisdicional, ainda que de forma incipiente, em pesquisa jurisprudencial com a palavra-chave “lei geral de proteção de dados pessoais” constata-se que o Plenário do TSE, ao menos em uma oportunidade, fez menção às normas previstas na LGPD. Tratava-se, na hipótese, de pedido de candidato não eleito nas Eleições de 2018 de retirada de suas informações do Sistema de Divulgação (Divulgacand). Por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Og Fernandes, o TSE deferiu o pedido, aplicando a jurisprudência da Corte sobre o tema e consignando que os precedentes em questão estão em consonância com o disposto na LGPD (Processo Administrativo n.º060044851, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 154, Data: 04/08/2020).

2.1. PRINCIPAIS PONTOS DE APLICAÇÃO DA LGPD NO PROCESSO ELEITORAL

No contexto eleitoral, o consentimento é necessário (art.7º, I, e art. 11, I, da LGPD), por exemplo, para o recebimento de mensagens instantâneas com conteúdo de propaganda, por meio de disparo em massa (art. 34 da Res.-TSE nº

23.610/2019). Isso quer dizer que a realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas é, em regra, vedada, salvo anuência da pessoa destinatária.

Com vias à efetivação da LGPD pelos partidos políticos é de suma importância a implementação de um Programa de Governança em Privacidade (PGP) (art. 50, § 2º, I). Embora a lei indique ao controlador a possibilidade de elaborar esse programa, o operador, enquanto agente de tratamento, também pode produzir o seu próprio programa.

Outros importantes protagonistas para a efetividade das boas práticas em privacidade é o encarregado de dados pessoais (art. 5º, VIII, da LGPD), também conhecido como Data Protection Officer (DPO). O encarregado é o canal de comunicação de agentes de tratamento com as pessoas titulares e com a Agência Nacional de Proteção de Dados. Além disso, ele pode auxiliar no processo de elaboração e implementação do PGP, bem como nas atividades de conscientização internas e externas. As atribuições do encarregado estão elencadas no § 2º do art. 41 da LGPD e, por agir como um ponto de contato com as pessoas titulares de dados e com a ANPD, é importante que os detalhes de contato do encarregado de dados estejam facilmente acessíveis, nos termos do § 1º do art. 41 da LGPD.

Com efeito é importante que agentes de tratamento forneçam canais adequados de contato para receber as demandas da pessoa titular de dados. Recomenda-se o uso de canal no mesmo ambiente em que serviços e produtos são oferecidos à pessoa titular, seja o sítio eletrônico, aplicativo, e-mail ou qualquer outra plataforma digital. Serviços de comunicação postal ou telefônica são bem-vindos como canal subsidiário para garantir acesso às pessoas titulares que, por algum motivo, não estejam conseguindo enviar seu requerimento por meios digitais. Independentemente do canal utilizado, o acesso gratuito deve ser garantido por agentes de tratamento. Além disso, destaca-se novamente o papel do encarregado como ponto de contato entre a pessoa titular e o controlador, sendo elemento importante para facilitar essa comunicação.

A ANPD sugere que seja estabelecida pelo agente de tratamento envolvido no processo eleitoral uma política de segurança da informação, ainda que simplificada, contemplando controles relacionados ao tratamento de dados pessoais, por exemplo, controle de acesso à informação; coleta, compartilhamento, armazenamento e descarte de dados pessoais; uso de correio eletrônico e de outras plataformas de comunicação.

No que se relaciona à segurança das comunicações, destaca-se a relevância de se utilizar conexões cifradas, com uso de protocolos seguros, como TLS/HTTPS, ou aplicativos com criptografia fim a fim. Isso se aplica também ao uso de e-mails, de dispositivos de trocas de mensagens e de redes sociais.

Recomenda-se, também, a utilização de sistemas de proteção de perímetro que monitorem, detectem, bloqueiem e previnam ameaças cibernéticas, incluindo firewalls de aplicação, sistemas de proteção a serviços de e-mail, com antivírus, anti-spam e filtros de e-mail integrados.

Convém destacar que a ANPD não possui competência para atuar em matérias submetidas à competência exclusiva da Justiça Eleitoral, tais como: a aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral, a moderação de conteúdos com finalidade político-eleitoral, a fiscalização sobre a propaganda eleitoral e a concessão de direito de resposta.

Nos termos do que dispõe o art. 57-E, § 1º, da Lei 9.504/1997 e art. 31, § 1º, Res.TSE nº 23.610/2019, é proibido a venda de cadastro de endereços eletrônicos em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, por pessoas físicas ou jurídicas. No mesmo sentido, é vedado também a doação, cessão e utilização de dados pessoais em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações e federações pela administração pública e por pessoa jurídica de direito privado. Ressalta-se que eventual infração pode ser penalizada pela Justiça Eleitoral com multa de até R\$30.000,00, bem como a cassação do registro ou diploma, caso caracterizado como abuso do poder político ou econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

Ao regulamentar a matéria, o art. 31, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a violação a essa regra eleitoral não afasta a aplicação de outras sanções previstas em lei, com expressa referência à LGPD. Destaca-se, ainda, a previsão do § 4º do mesmo artigo de que “[...] o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão destes por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018”.

Outro aspecto importante reside no fato de que a propaganda também pode ser enviada por aplicativos de mensagens instantâneas, vedada a contratação de disparo em massa “sem anuência do destinatário”. Em qualquer caso, deve ser assegurada a possibilidade de “descadastramento” pelo usuário (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 28, IV; arts. 33 e 34).

A proteção de dados se insere como um tema de sumo interesse para a Justiça Eleitoral, uma vez que a manipulação ilegal destes podem ensejar danos irreparáveis à normalidade das eleições. Sobre o tema podemos ressaltar a relevância do caso Cambridge Analytica, escândalo que revelou a utilização massiva de dados pessoais para a manipulação eleitoral nos contextos das eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e no referendo acerca da permanência do Reino Unido da União Europeia (Brexit).

O processo teve resultado crucial nas votações mencionadas e se deu a partir da coleta massiva de dados oriundos de pesquisas de personalidade disponibilizadas no Facebook, que possibilitaram a formulação de perfis (*pro-filings*) e direcionamento (*micro-targeting*) de conteúdos persuasivos voltados ao convencimento de parcelas de usuários considerados mais vulneráveis.

Por fim, conclui-se que o tema é de grande alento para a Justiça Eleitoral, constituindo-se, portanto, outro relevante desafio a ser enfrentado nesta era digital, uma vez que está umbilicalmente ligado à defesa e preservação da democracia.

3. METAVERSO E PROPAGANDA POLÍTICA

Neste tópico iremos abordar o surgimento desta nova tecnologia denominada de “Metaverso” e como ela poderá trazer diversas discussões no campo do direito eleitoral. O Metaverso é o nome usado para conceituar um ambiente virtual imersivo, coletivo e hiper-realista, onde as pessoas poderão conviver usando avatares customizados em 3D, em outras palavras seria uma evolução da nossa internet atual. Quando pensamos sobre o Metaverso nos transportamos para filmes de ficção científica como, por exemplo, o aclamado Matrix, em que o ator principal (Keanu Reeves) descobre que é vítima de um sistema inteligente e artificial que manipula a mente das pessoas e cria a ilusão de um mundo real enquanto usa cérebros e corpos dos indivíduos para produzir energia.

Nesse norte observa-se que as grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*) trabalham para construir um *Cross-Chain* (cruzamento) para a conexão entre mundos, padrões, protocolos e formas de trabalhar em conjunto. Não é por menos que o Facebook já mudou para Meta e a Microsoft e Google anunciaram que estão concluindo seus projetos de Metaversos. Notícia publicada pelo site www.terra.com.br em 17/12/2021 alerta que publicitários ameaçam usar Metaverso para campanhas políticas no Brasil, a proposta é usar a tecnologia para a realização de comícios virtuais.

Na prática, um candidato poderia alugar um lote virtual em algum Metaverso, como *The Sandbox*, *Decentraland* ou *Cryptovoxels*. Neste ambiente as estruturas podem ser customizadas e vídeos, fotos e áudios podem ser adicionados aos ambientes. No final das contas, é possível organizar algo grandioso muito mais rapidamente do que no mundo real. Realizadas tais considerações, surgem alguns pontos de extrema complexidade quando interpretados à luz da legislação eleitoral.

Considerando que ainda não há regulamentação no país sobre o Metaverso e que estamos há alguns meses das eleições gerais, torna-se pertinente o seguinte questionamento: Estaria a Justiça Eleitoral apta a adotar medidas fiscalizatórias neste novo ambiente virtual?

Do supracitado questionamento surgem algumas reflexões meramente teóricas, visto que, nenhum caso específico acerca do tema foi enfrentado pela Justiça Eleitoral. Primeiro ponto a ser destacado é que atualmente a maioria das plataformas que oferecem serviços no Metaverso não estão estabelecidas no país, o que ao nosso sentir, poderia ser aplicado por analogia à vedação prevista no art. 57-B, I da Lei 9504/97 que dispõe:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet estabelecido no país.

No caso em que, porventura, houver algum provedor de serviços relacionados ao Metaverso estabelecido no país e que pretenda atuar nas eleições deste ano, acreditamos como possíveis caminhos a observância do regramento para propaganda eleitoral na internet, visto que, o inciso IV do art. 57-B prevê uma hipótese ampliativa das formas de propaganda na internet ao dispor sobre “*meio de aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado*”. O art. 5.º, inciso VII, do Marco Civil da Internet define aplicações de internet como “*o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal*”, ou seja, uma ampla classificação, podendo ser considerado qualquer site ou aplicativo, o qual, em tese poderia se incluir o Metaverso, justificando, portanto, a atração das penalidades previstas na lei n.º 9.504/97 em caso de violação de dispositivos que regulam a propaganda na internet.

Art. 57-B(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.

Não obstante a ausência de uma regulação específica acerca do tema, pensamos que as vedações existentes no arcabouço normativo- eleitoral, como, por exemplo, a realização de showmícios no “*mundo virtual*”, uso de propaganda irregular e demais hipóteses já reguladas para o “*mundo real*” devem ser observadas sob a égide de uma interpretação analógica da legislação eleitoral aplicável à propaganda na internet, até que a matéria seja devidamente regulamentada pelo Congresso Nacional.

Neste novo ambiente questões complexas e desafiadoras certamente irão surgir. Imagina-se a hipótese de um partido político ou candidato contratar uma AI (inteligência artificial) em outro país, para disparar mensagens e abordar usuários brasileiros em massa dentro do Metaverso com propaganda negativa. Como seria exercido o poder de polícia pela Justiça Eleitoral neste ambiente para suspender tais conteúdos? Como se efetivaria a notificação destes provedores localizados em outro país para o cumprimento de determinações judiciais, sem perder a eficácia da medida?

Tais questionamentos servem como ponto de partida para uma reflexão mais profunda sobre as inúmeras hipóteses de violação da legislação eleitoral no Metaverso, considerando que esta nova tecnologia recria um ambiente relacional em que pessoas interagem como se estivessem no mundo real. Sendo assim, não restam dúvidas de que a Justiça Eleitoral terá um enorme desafio pela frente.

Por fim, o que se percebe é que a tecnologia evoluiu de forma muito mais rápida do que qualquer teoria jurídica. Para concluir este tópico, convém mencionar uma citação do Ministro Edson Fachin que corrobora estes novos desa-fios enfrentados pelos Tribunais: “*Há determinadas matérias que tem vindo aos tribunais(...) em que se tem a impressão de que estamos numa corrida atrás dos fatos*”.

4. BLOCKCHAIN E URNAS ELETRÔNICAS

Ultimamente muito se tem falado em termos de tecnologia, na chamada “*Blockchain*” e a possibilidade de aperfeiçoamento no nosso sistema eletrônico de votação através do seu uso. De forma conceitual a Blockchain é um livro--razão colaborativo e resistente à violação que mantém registros transacionais. Trata-se de uma nova tecnologia que possibilita que grandes grupos de pessoas ou organizações que podem não se conhecerem ou confiarem umas nas outras concordem coletivamente e registrem informações permanentemente sem a necessidade de uma autoridade terceirizada. Ao criar confiança nos dados de maneiras que não eram possíveis antes, o *blockchain* tem o potencial de revolucionar a forma como compartilhamos informações e realizamos transações *on-line* (EUROPEAN COMMISSION, 2021).

As informações registradas em uma rede blockchain utiliza técnicas criptográficas que garantem que uma tran-

sação adicionada ao livro-razão não possa ser modificada. Essa propriedade de imutabilidade facilita a determinar a origem das informações, uma vez que a transação é adicionada no livro-razão, os participantes têm a confiança que as informações não foram alteradas (HYPERLEDGER FABRIC, 2021).

De forma resumida, *blockchain* é um sistema que permite rastrear o envio e recebimento de alguns tipos de informação pela internet. São pedaços de código gerados online que carregam informações conectadas – como blocos de dados que formam uma corrente – daí o nome. É esse sistema que permite o funcionamento e transação das chamadas criptomoedas, ou moedas digitais.

Publicizada em 2008, com o relatório “Bitcoin: “A Peer- to- Peer Eletronic Cash System”, a tecnologia de *Blockchain* surgiu como um “sistema de pagamento eletrônico baseado em criptografia em vez de confiança”, para permitir “quaisquer duas partes dispostas a negociar diretamente uns com os outros sem a necessidade de um terceiro de confiança.

Em um sistema baseado na tecnologia de *Blockchain*, todas as transações são registradas em um bloco visível para os participantes da rede, os quais revisam e validam a transação, a qual, ser validada é conectada a sua anterior, criando uma cadeia de blocos. No processo de votação, seria a Justiça Eleitoral quem deveria ser responsável pela higidez desse processo de criação e validação de registros imutáveis.

A forma de registro é proporcionada a partir de uma cadeia de assinaturas digitais, distribuída e transparente. Uma vez validadas e adicionadas à cadeia de blocos em ordem cronológica pela Justiça Eleitoral, as informações não poderiam ser removidas ou alteradas do banco de dados. Com efeito os registros transacionais são agrupados em blocos. Um bloco é conectado ao anterior incluindo um identificador único que é baseado nos dados do bloco anterior. Como resultado, se os dados forem alterados em um bloco, seu identificador exclusivo muda, o que pode ser visto em cada bloco subsequente. Este efeito dominó permite que todos os usuários dentro do blockchain saibam se os dados de um bloco anterior foram adulterados. Como uma rede blockchain é difícil de alterar ou destruir, ela fornece um método resiliente de manutenção colaborativa de registros (NIST, 2021).

Neste contexto ela é definida como “uma rede que marca o tempo das transações, colocando-as em uma cadeia contínua no ‘*hash*’, formando um registro que não pode ser alterado sem refazer todo o trabalho”. Basicamente, como já mencionado, a tecnologia surgiu para que o *bitcoin* pudesse existir, mas as possibilidades de uso vão muito além das criptomoedas. A função *hash* é um algoritmo matemático para a criptografia, na qual ocorre uma transformação do dado (como um arquivo, senha ou informações) em um conjunto alfanumérico com comprimento fixo de caracteres. A criptografia *hash* é utilizada para resumir dados, verificar integridade de arquivos e garantir a segurança de senhas dentro de um servidor.

4.1. O USO DA BLOCKCHAIN PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Com objetivo de conhecer soluções de votação, preferencialmente online, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral publicou um edital de chamamento público às empresas e instituições de direito privado para demonstrar seus sistemas de votação (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021). As soluções apresentadas pelas empresas precisavam atender os seguintes requisitos mínimos: Identificar o eleitor, contabilizar o voto do eleitor identificado apenas uma vez, em que pese que o eleitor possa votar em mais de uma oportunidade, garantir o sigilo do voto do eleitor e possuir mecanismos de transparência e auditoria. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021).

O TSE selecionou 26 empresas, cada uma com uma solução diferente, para apresentarem seus projetos de como funciona o processo eleitoral. Entre as empresas selecionadas estão GoLedger, Waves Enterprise, OriginalMy, IBM e Criptonomia, que apresentaram soluções usando blockchain (EXAME, 2020).

Sobre o tema, destaca-se a proposta acadêmica do professor Marcelo Moro da Silva que orienta a um modelo de votação online por meio de aparelho celular e autenticação biométrica. Em linhas gerais a Justiça Eleitoral poderia ofertar aos eleitores a comodidade de emitir seu próprio certificado digital sem a necessidade de comparecer a uma Zona Eleitoral no papel de Agente de Registro (AR). O certificado digital emitido pelo celular tem a mesma garantia de

autenticidade, confidencialidade e integridade à troca de informações eletrônicas que a emissão do AR.

Muito embora tal proposta nos seduza do ponto de vista de confiabilidade e comodidade, além de outros aspectos como a economia de recursos públicos destinados ao processo eleitoral, acreditamos que ainda não estamos preparados para ousada guinada tecnológica, dado a realidade social do país e a existência de áreas dominadas pelo tráfico de drogas e milícias o que fatalmente não garantiria o livre exercício e sigilo do voto em virtude do que o professor Frederico Franco Alvim denomina de “*Abuso de Poder Coercitivo*”, além do fato de excluir do processo eleitoral os indivíduos desprovidos de smartphones e sem acesso à internet. No entanto, sem dúvidas é uma proposta inovadora e discutível em momento futuro.

O que nos parece atender aos requisitos de aperfeiçoamento do sistema eletrônico de votação seria na integração da blockchain ao sistema atual. A monografia “Sistema Eleitoral Brasileiro Utilizando Blockchain” de Danilo Pereira ilustra de forma didática tal integração:

A arquitetura da urna eletrônica permite ao eleitor a execução do seu direito ao voto sem a necessidade de sua identificação na cédula, o terminal do mesário possibilita a identificação do eleitor, em alguns modelos através da biometria, com a validação do eleitor o terminal do mesário envia um sinal para o terminal de votação habilitando-o para uso do votante (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021).

O sinal enviado pelo terminal do mesário não identifica o eleitor para enviar o sinal para o terminal de votação. O flash card memória de resultado contido na urna eletrônica deve ser atualizado para fazer os registros das e-cédulas, registrando as e-cédulas em posições aleatórias, sem o armazenamento de data e hora, com objetivo de impedir a identificação no eleitor. O terminal do mesário deverá ter um flash card de memória de resultado para poder fazer o registro do eleitor na blockchain, ressaltando que esse registro não deve ser vinculado a e-cédula e ficará disponível para o eleitor através de uma carteira digital tendo a finalidade de comprovação de participação da eleição, por parte do eleitor e pelos consórcios participantes da rede blockchain. Visa possibilitar o eleitor auditar a participação da eleição e o momento de encerramento do processamento da urna eletrônica que foi utilizada para registro do voto, assim aumentando significadamente a transparência do pleito, permitindo confrontar as informações impressas no boletim de urna com as informações contidas na rede blockchain. Outra característica importante da urna eletrônica e o fato de o equipamento funcionar de forma isolada e não possuir nenhum componente que possibilite sua conexão externa, o sistema operacional Linux contido na urna é preparado pela Justiça Eleitoral de forma a não incluir nenhum mecanismo de software que permita a conexão com redes ou o acesso remoto (COIMBA, 2014). No encerramento das seções de votação, o pen drive contendo a memória de resultado, é retirado da urna eletrônica e levado pelo mesário ao cartório eleitoral, os dados criptografados são enviados ao consórcio do TRE via uma rede virtual privada e protegida da Justiça Eleitoral. Os contratos inteligentes aprovados pelo consórcio serão responsáveis por verificar a autenticidade das e-cédulas, validar a informação de votação e fazer a contagem geral dos votos por urna eletrônica, sessão de votação, município e estado da federação. Por fim, o TSE faz a validação dados recebidos na rede blockchain, consolida os votos encaminhados pelos Estados Federativos e divulga os resultados em tempo de execução.

Realizadas tais observações, verifica-se que o TSE tem somado esforços no sentido do aperfeiçoamento do sistema eletrônico de votação, sendo a adoção da *Blockchain* um dos caminhos possíveis, em razão das características de confidencialidade, autenticidade, auditabilidade e imutabilidade, o que permitiria maior transparência e integridade das eleições.

5. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E USO DE CAIXA 2 ATRAVÉS DE CRIPTOATIVOS E APLICATIVOS DE MEN-SAGENS

A captação ilícita de sufrágio constitui prática tão antiga como reprovável na política nacional. Traduz, em contornos simplistas, na compra ou na promessa, tentativa ou insinuação de compra de voto, com pagamento estipulado em bem ou vantagem pessoal. Várias definições podem ser encontradas na doutrina. Márton Reis, partindo de uma ótica exclusivamente economicista, conceitua a compra de votos na arena eleitoral como “*transação de mercado na qual partidos, candidatos ou intermediários pagam (em espécie ou in natura) por ‘serviços eleitorais’ prestados por cidadãos individuais – um voto ou uma abstenção favorável* (ALVIM, Frederico, 2016).

Dado o conceito de captação ilícita de sufrágio, pretende-se neste tópico analisar se a tipificação prevista no artigo 41-A e 30-A poderia ser aplicada quando o pagamento de bem ocorrer através de criptoativos ou por meio

de aplicativos de mensagens que ofereçam serviços de transferência pecuniária. Além desta hipótese, aventa-se também a possibilidade de aplicação do art. 30-A da Lei n.º 9504/97 quando estes mecanismos forem utilizados para fins de gastos ilícitos de campanha.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020);

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);

Realizada a exposição normativa acerca do tema, cumpre-nos dar sequência à conceituação de criptoativos, ou seja, são *ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores.*

Nesse ínterim algumas informações são de extrema valia para a melhor percepção sobre o assunto. Primeiramente, as operações neste segmento são realizadas através de tecnologia “Peer to Peer ou P2P” também conhecida como ponto a ponto, que é uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central.

O P2P, além de ser uma arquitetura de redes de computadores, também é uma forma de negociação dentro do universo das criptomoedas. Nesse modelo os usuários entre si BTC (*Bitcoin*), *Ethereum* (ETH) ou qualquer outra altcoin (nome dado a criptomoedas diferentes do Bitcoin), sem o intermédio de um terceiro, como uma corretora. No P2P, o valor da criptomoeda é negociado diretamente entre as duas partes, geralmente via aplicativos de conversa, sites ou plataformas que reúnem negociantes *peer- to- peer*. É um processo diferente daquele visto em corretoras de criptoativos, que têm livros de ofertas com preços já previamente determinados.

Outro conceito importante a ser destacado neste ambiente é que para a execução das referidas transações são utilizadas carteiras digitais, também conhecidas como *Wallets* que são responsáveis por armazenar as chaves- sequência de números para pagar e receber criptos que dão acesso ao seu saldo.

Existem dois tipos de chaves: as públicas, que são utilizadas para enviar e receber, como uma espécie de endereço, e as privadas, que são semelhantes à senha de um cofre e que não podem ser repassadas a ninguém.

Ao realizar transferências de criptomoedas para uma *Wallet*, a operação fica registrada no *blockchain*, onde ficam contabilizadas todas as transações. A carteira é só uma ferramenta que permite o acesso e controle dos seus ativos.

Basicamente, o investidor de cripto tem três opções para armazenar seus ativos: deixar a custódia com a corretora que vendeu as moedas, utilizar uma carteira digital ou adquirir uma carteira física, conhecida também como *Hard Wallet*.

Ao comprar moedas nas *exchanges* (corretoras), o investidor pode optar por deixar a própria plataforma guardando as suas criptos. Essa opção é mais utilizada pelos investidores iniciantes, tendo em vista que não é necessário tomar nenhuma atitude para deixar os ativos com a plataforma.

As carteiras digitais, ou *Software Wallets*, são programas que podem ser baixados em seu computador e smartpho-
ne. Normalmente permitem várias criptos, não apenas *Bitcoin* e *Ethereum*, com um par de chaves para cada altcoin. Além disso, essa modalidade permite o *backup*, ou seja, é possível restaurar a carteira.

Por sua vez, as *Hard Wallets* são dispositivos físicos que se assemelham a pendrives e guardam as chaves e os criptoativos do investidor, no entanto, esses dispositivos não são gratuitos como muitas das *Soft Wallets*.

É importante destacar que apesar das transações entre carteiras digitais poderem ser rastreáveis, uma vez que são registradas na *Blockchain*, existem soluções oferecidas na internet para que não se identifique os responsáveis pelas transferências de criptoativos, como por exemplo: a aplicação denominada Tornado Cash, onde o usuário gera uma chave aleatória (nota) e deposita Ether ou um ERC20 (criptomoedas), enviando um hash da nota para o contrato inteligente Tornado Cash. Após o depósito, os usuários devem esperar algum tempo antes de realizar saques para melhorar a privacidade. Em seguida um usuário envia uma prova de ter a chave válida para uma das notas depositadas e o contrato transfere o *Ether* (Ethereum) ou ERC20 para um destinatário especificado.

Convém salientar de forma didática, que este tipo de serviço permite total privacidade das transações, uma vez que ocorre uma quebra do *link* na cadeia entre os endereços de origem e destino, ou seja, é usado um contrato inteligente (*Smart Contract*) que aceita depósitos Ethereum que podem ser retirados por um endereço diferente, preservando assim a identidade dos usuários. Segundo a empresa, um relayer (*retransmissão*) pode ser utilizada para realizar retiradas de uma conta sem saldo de *Ether*, sempre que tal moeda for retirada pelo novo endereço, não teria como vincular a retirada ao depósito.

Realizado o delineamento conceitual acerca destas novas tecnologias, cumpre agora enfrentar algumas questões legais diante do contexto eleitoral, especificamente, no que se refere à captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de campanha.

Primeiramente, é imperioso destacar que atualmente há um expressivo número de usuários destas novas tecnologias no país, com tendente crescimento para este ano.

De acordo com o “*Relatório Blockchain – Latam 2022*”, encomendado pela *Sherlock Communications*, a quantidade de investidores de criptomoedas brasileiros pode dobrar ao longo de 2022. A pesquisa na qual fundamentou o relatório apontou que 13% da população brasileira já tem investimentos em criptomoedas. Além disso, outros 25% dos entrevistados esperam comprar criptomoedas nos próximos 12 meses.

A porcentagem se baseia nos 143 milhões de brasileiros em idade ativa. Portanto, de acordo com o relatório, ao menos 36 milhões de brasileiros pretendem se tornar investidores de criptomoedas este ano.

A título de reflexão acerca dos dados apresentados neste tópico, é pertinente o seguinte questionamento: A transferência de criptoativos entre usuários com a finalidade de compra de votos ou a sua utilização para fins de gastos ilícitos de campanha podem ser tipificados pelo disposto no art. 41-A ou art. 30-A da Lei n.º 9504/97?

Inicialmente, devemos analisar a finalidade do legislador ao dispor do artigo 41-A, no que tange ao núcleo essencial do dispositivo, ou seja: “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza”.

Versando que os criptoativos são considerados bens suscetíveis de avaliação econômica, possuem liquidez e podem ser convertidos em moeda nacional, entendemos que poderia ser qualificado como “bem” nos termos do art. 41-A para fins de aplicação das penalidades previstas no dispositivo. Neste ponto a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), em orientações recentes, destaca que o Bitcoin e outras criptomoedas são consideradas valores mobiliários, ou seja, títulos que geram remuneração. Ressalta-se que a receita federal através da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019 orienta sobre a obrigatoriedade da prestação de informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) decorrente de operações realizadas com criptoativos, o que corrobora a tese de que estes ativos constituem bens suscetíveis de avaliação econômica (PAS CVM n.º SP2007/111).

Registra-se que com o advento tecnológico as campanhas eleitorais estão, cada vez mais, migrando, para a chamada “Arena Virtual”. Com efeito a tendência é que as formas de compra de votos, geralmente, executadas através de dinheiro em espécie avoque o uso destas novas tecnologias para dificultar a fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Como podemos verificar, as transações que envolvem criptoativos podem ser facilmente realizadas através de um smartphone com alto grau de criptografia e privacidade. Soma-se esta problemática a possibilidade de tais transações ocorrerem dentro da chamada “Dark Web”, o que restringiria ainda mais a fiscalização, devido o acesso restrito que contempla este tipo de rede.

A título de informação a *Dark Web*, conceitualmente, seria o coletivo oculto de sites da Internet que só podem ser acessados com um navegador de Internet especializado. Ela é usada para manter atividades anônimas e privadas na Internet, algo que pode ser útil em contextos legais e ilegais. Embora algumas pessoas a utilizem para evitar a censura do governo, sabe-se que ela também é empregada para atividades altamente ilegais. Um dos navegadores mais utilizados para acessar esta rede é conhecido como “Thor”.

A mesma análise realizada em torno do art. 41-A também abarcaria as hipóteses previstas no art. 30-A do mesmo diploma legal, devido às inúmeras possibilidades destas tecnologias atribuírem um grau elevado de privacidade em suas transações, o que ensejaria uma investigação complexa e com a utilização de métodos de infiltração policial nos moldes da lei n.º 12.850/13 que trata das organizações criminosas.

Neste quesito, a Justiça Eleitoral deve se mostrar atenta ao uso destas tecnologias a fim de ludibriar a legislação eleitoral. Trata-se de um complexo desafio, notadamente quando os criminosos contam, para a prática dos seus atos, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas acessíveis de forma gratuita, garantindo-lhes o anonimato e os meios para esgueirar-se da persecução penal, se os delitos praticados na *Surface Web* trazem consigo certos impedimentos para atribuição de autoria delitiva, dificuldade maior, são os efetivados na *Dark Web*.

5.1. WHATSAPP PAYMENT E PIX NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES

Neste tópico iremos analisar a nova funcionalidade do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que permite a transferência de dinheiro entre usuários, nas mesmas características do TED e PIX e possíveis implicações no âmbito eleitoral.

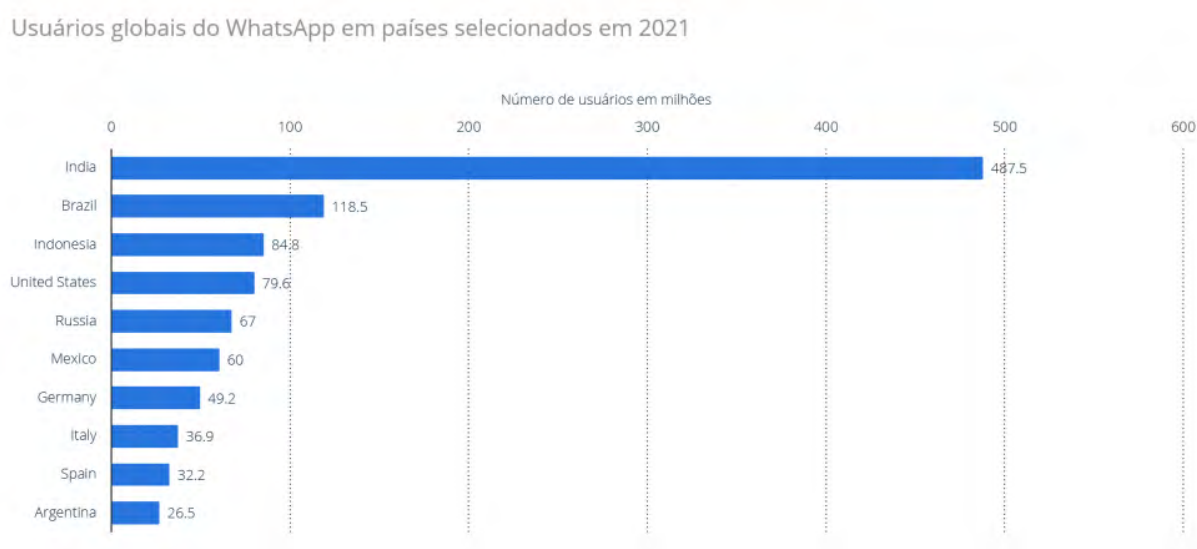
Trata-se do *WhatsApp Payment*, lançado em maio de 2021 no Brasil em que usuários que possuam um cartão de débito Visa ou Mastercard tenham a faculdade de adicioná-lo à sua conta no referido provedor. A operação é efetivada de forma simples, ou seja, basta adicionar o cartão de débito no app, criar um PIN de seis dígitos (ou a biometria) e, depois de colocar os dados financeiros, confirmar a verificação via SMS, e-mail ou aplicativo do banco. O pagamento é habilitado pelo *Facebook Pay* e processado pela Cielo no Brasil.



Antes de entrar propriamente na discussão, algumas informações serão de extrema valia com o fim de contextualizar o aspecto eleitoral.

Segundo nova edição da pesquisa Panorama Mobile Time/Opinion Box sobre mensageria móvel no Brasil, o aplicativo WhatsApp está instalado em 99% dos smartphones brasileiros. Trata-se do maior percentual já registrado pelo aplicativo em cinco anos dessa pesquisa. Para efeito de comparação, dois anos atrás o percentual era de 96%. E vale destacar que a maioria da base de usuários do WhatsApp utiliza o app diariamente. Para ser mais exato, 93% declaram que abrem o aplicativo todo dia e 5%, “quase todos os dias”, informa a pesquisa.

Número de usuários do WhatsApp por país e em milhões em junho de 2021



Nota(s): Números globais; junho 2021
 Mais informações a respeito deste gráfico podem ser encontradas na página 8.
 Fonte(s): eMarketer; ID 289778

TABELA 1

Ranking dos 10 apps mais populares na home screen dos brasileiros

Pergunta: Liste quais apps que você baixou aparecem na tela principal do seu smartphone hoje. Considere como tela principal aquela que aparece logo depois de ligar o smartphone. Pode citar até 20 nomes de aplicativos.

Base: 2.036 brasileiros com smartphone e que já instalaram ao menos um app

Aplicativo	% de smartphones com o app na homescreen	Varição em 12 meses
1 WhatsApp	54%	Estável
2 Instagram	42%	Baixa
3 Facebook	37%	Baixa
4 Nubank	13%	Estável
5 YouTube	12%	Estável
6 Uber	12%	Estável
7 Telegram	11%	Alta
8 Caixa	10%	Baixa
9 Picpay	10%	Alta
10 Banco do Brasil	9%	Estável

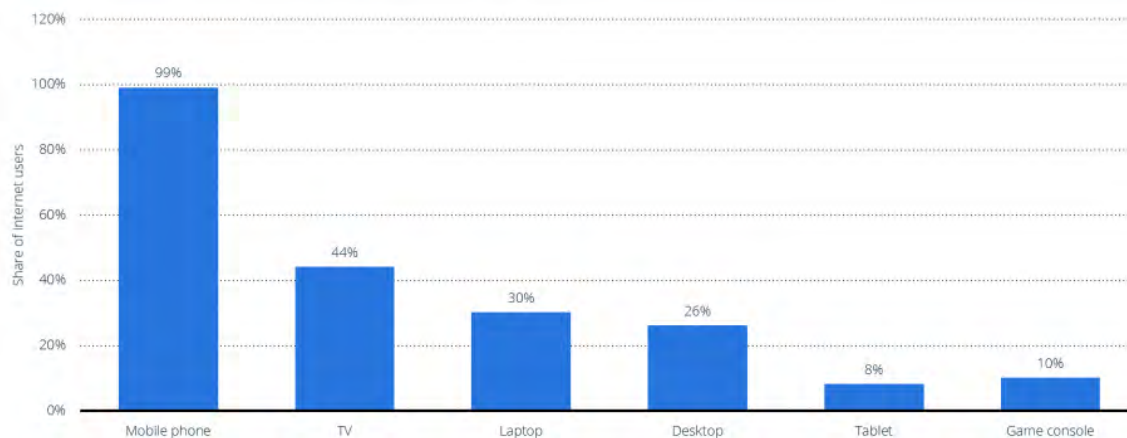
Alta | Baixa | Estável



Os números mais recentes mostram que a inclusão digital está a toda força no Brasil. Segundo o IBGE, 82% dos domicílios brasileiros têm acesso à Internet. São mais de 176 milhões de usuários conectados. É importante ressaltar que no Brasil, a porta de entrada no mundo digital é sobretudo através de um smartphone, ou seja, o celular em geral é mais acessível à população brasileira do que um computador, laptop ou tablet, portanto, conclui-se o alto grau de influência que tal ferramenta exerce no processo eleitoral.

Taxa de uso da Internet no Brasil em 2021, por dispositivo de acesso

Brasil: penetração do usuário da internet 2021, por dispositivo



Notas: Brasil; outubro de 2020 a maio de 2021; 10 anos ou mais; 53.673 residências; Usuários que acessaram a Internet pelo menos uma vez nos últimos 3 meses.

Dispositivo para acesso individual

Mais informações a respeito destes dados podem ser encontradas na página 8.

Fonte(s): CETIC; CGI.br (NIC.br); ID 1000103

Questão recentíssima que merece destaque e que perfila com a mesma sistemática ora abordada, refere-se à possibilidade do uso do Pix nas eleições. No dia 31/05/2022, O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autorizou, por unanimidade, o uso do dispositivo de transações financeiras automáticas do Banco Central, para arrecadação de recursos de campanha pelos partidos. O posicionamento da Corte foi dado em consulta efetuada pelo Partido Social-Democrata (PSD) sobre as possibilidades de utilização da ferramenta neste ano. A consulta de relatoria do Ministro Sergio Banhos guiou o entendimento adotado pelos demais ministros. Dentre os argumentos, o magistrado salientou que o Pix é rastreável e, portanto, não haveria restrição ao seu uso, ressaltando a hipótese de que a arrecadação deve ser feita por meio da chave “CPF”, diretamente para a conta de campanha ou do partido.

Quanto ao uso do Pix verifica-se um grande avanço no que se refere à arrecadação de campanha, tendo em vista que a legislação eleitoral contempla de forma robusta os aspectos inerentes ao tema, sendo aplicável a esta ferramenta as mesmas disposições legais como por exemplo a observância dos limites de doação. Soma-se também o fato de possuir rastreabilidade, ante a exigência da chave Pix ser identificada pelo CPF do usuário.

Em relação ao *WhatsApp Payment* adotamos as mesmas preocupações no que tange à abordagem anterior sobre o art.41-A, ou seja, a referida ferramenta poderia ser facilmente utilizada com fins de compra de voto. Apesar do usuário ter a obrigatoriedade de cadastrar um cartão de débito e, portanto, possível de ser identificado, mesmo assim, entraríamos no campo da subjetividade ao analisar se a transferência, em um dado contexto eleitoral, teve como objetivo a compra de voto, situação pela qual desafiaria outras provas para corroborar a conduta delituosa.

Devido à complexidade de fiscalização no caso de eventuais ocorrências deste tipo, defendemos que possíveis soluções para lidar com esta problemática passariam pela celebração de um termo de colaboração entre a Justiça Eleitoral, Banco Central e representante do *Whatsapp* no Brasil, no sentido de relatar aos órgãos da Justiça Eleitoral transações suspeitas quando se tratar de candidatos, dirigentes partidários, mandatários de cargos eletivos e pessoas politicamente expostas (PEPs) em geral.

6. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ABUSO DE PODER NO UNIVERSO DIGITAL E VALIDADE DE PROVAS

Em linhas gerais a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) constitui-se em mecanismo jurídico destinado ao combate do abuso de poder nas eleições. Possui fundamento constitucional, identificado no art. 14, §9.º da Carta Magna, nos seguintes termos:

Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nos dizeres de Carlos Lula, a AIJE objetiva acima de tudo, “*tutelar a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de ver resguardado o princípio da lisura dos pleitos*”, já a autenticidade “*do sistema democrático- federativo depende fundamentalmente de um processo político- eleitoral probo e honesto, que só poderá ocorrer quando conspurcada toda e qualquer forma de abuso de poder*”.

Ressalta ainda que, ao revés do que ocorre com a captação ilícita de sufrágio, em que a norma protege a vontade do eleitor, no caso da AIJE “*o bem protegido é o resultado da eleição*”, visto que “*com tal ação, busca-se que o resultado das urnas reflita, de fato, a espontânea vontade popular.*”

Não é difícil notar, portanto, que a AIJE ocupa um papel de relevo no contencioso eleitoral. Por sua via, logra-se garantir a limpeza do certame, valor jurídico indispensável à eficácia social da democracia representativa. Nesse regime, em que a designação dos governantes depende da confiança dos governados, a legitimidade – identificada na aceitação ou receptividade positiva da representação – exige que, no evento eleitoral, a vontade popular expressada tenha origem em escolhas absolutamente livres (ALVIM, Frederico, 2016).

Realizada esta breve introdução acerca da Ação de Investigação Judicial Eleitoral iremos analisar o aspecto de Abuso de Poder nos Meios Digitais, o que para alguns autores como Frederico Franco Alvim denomina de Abuso de Poder no Universo Digital (ALVIM, Frederico, 2019).

O Abuso de Poder Digital seria uma forma atípica de abuso de poder, uma vez que a legislação eleitoral não contempla este tipo de abuso, sendo, portanto, ao nosso sentir, uma conduta absorvida pelo próprio Abuso de Poder nos Meios de Comunicação, esta sim, tipificada pelo direito eleitoral. Como já destacamos anteriormente, com a evolução tecnológica, principalmente com o advento da internet, surgiram novas ferramentas com enorme potencial de desequilibrar as eleições e até mesmo interferir drasticamente em seus resultados.

A perspectiva deste tópico é trazer uma reflexão quanto à validade das provas extraídas dos meios digitais, quando verificado alguma conduta abusiva que desafie uma atuação célere da Justiça Eleitoral no que tange à remoção de conteúdos que afrontem a legislação eleitoral.

Considerando tal premissa, cumpre trazer à baila, uma primeira reflexão: “o mero print de propaganda eleitoral irregular possui validade jurídica para fins de instrução probatória em eventual representação ou AIJE”?

Antes de enfrentar o referido questionamento, iremos abordar alguns aspectos importantes sobre o “*print*”. O print é uma imagem da tela, que pode ser feita pelo smartphone ou computador. Ocorre que esta imagem digital pode ser facilmente manipulada por aplicativos de edição, por alguém que não tenha conhecimento aprofundado do assunto, portanto, na valoração de provas digitais alguns requisitos devem ser observados para a validação deste tipo de prova.

Por este motivo, o mero *print* não é prova suficiente: *screenshots* de tela são provas frágeis, uma vez que podem, facilmente, ser objeto de manipulação do conteúdo, levando assim, a eventuais equívocos para o destinatário da prova, que em sua valoração poderá estar diante de um conteúdo duvidoso, ou até mesmo, falso.

Desse modo, sugere-se que a prova digital seja coletada tecnicamente, respeitando a cadeia de custódia em sua extração nos quesitos aplicados às provas digitais e observando a celeridade como característica intrínseca da Justiça Eleitoral.

Com o fim de promover a robustez da prova digital para fins eleitorais, a extração com o uso de certificação digital permite a autenticidade e integridade do arquivo, ao mesmo tempo que é uma ferramenta acessível a todos os indivíduos, promovendo a celeridade na produção da prova para posterior análise pela Justiça Eleitoral.

Registra-se também, a título de informação sobre o uso de ata notarial eletrônica, este instrumento permite que o tabelião acesse o endereço (www) e verifique o conteúdo de um determinado sítio (página ou site) materializando tudo aquilo que presenciou e certificando não só o conteúdo, mas também a data e horário de acesso.

A imagem da página acessada poderá, a pedido do solicitante, ser impressa no próprio instrumento notarial, salienta-se que através da ata notarial o tabelião materializa os acontecimentos com imparcialidade e autenticidade, como formas de pré-constituição de prova sobre páginas eletrônicas (sites) ou outros documentos eletrônicos (e-mail); fixa a data, a hora e a existência do arquivo eletrônico.

Nesta esteira de possibilidades, registra-se a existência de softwares que preservam a integridade das provas digitais, possibilitando que não ocorram alterações posteriores no conteúdo digital coletado, constituindo, portanto, medidas efetivas contra fraudes e intervenções maliciosas durante a coleta e permitindo, também a auditabilidade dos materiais gerados com amplos metadados técnicos coletados.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou abordar alguns desafios para a Justiça Eleitoral na era digital. Resta evidente que o conteúdo ora apresentado não pretende esgotar as incatalogáveis situações vivenciadas no âmbito digital.

Analizamos alguns recortes tecnológicos e os seus possíveis impactos no processo eleitoral, o uso massivo de algoritmos e tecnologias da informação passaram a influenciar diretamente na formação de gostos, das vontades e das opiniões da sociedade e, conseqüentemente, têm provocado impactos na própria Democracia.

Neste contexto é importante repisar que a Justiça Eleitoral tem a frente um grande desafio, qual seja, o de conciliar a interpretação destas novas relações digitais com a legislação eleitoral e a constituição federal. A título acadêmico, sustentamos, como alguns doutrinadores, que as soluções para o enfrentamento destes problemas, se coadunam com o fenômeno do constitucionalismo digital, entendido como uma “constelação de iniciativas que se articulam para definir direitos, normas de governança e limites ao exercício de poder na Internet”.

Por fim, a mutabilidade da carta magna conectada à engenhosidade jurisprudencial nos concede a possibilidade de acompanhar os múltiplos desafios propostos pelas inovações tecnológicas, mesmo que, por vezes, sejamos surpreendidos com a imersão de novas hipóteses nunca antes enfrentadas, ensejando a sensação que estamos envolvidos em uma corrida atrás dos fatos, no entanto, a Justiça Eleitoral sempre buscou, ao longo de sua história, se colocar à frente de desafios, exercendo com primazia a sua missão constitucional de garantir a integridade, a regularidade e a transparência das eleições no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Frederico Franco. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019.

ALVIM, Frederico Franco. Curso de direito eleitoral. 2.ª edição. Curitiba: Juruá, 2016.

ALESSANDRO GONÇALVES, Barreto, HERICSON, dos Santos. Deep Web: investigação no submundo da internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CASS R, Sustain. “A verdade sobre os boatos: Como se espalham e por que acreditamos neles.” Rio de Janeiro, Ed. Elsevier, 2010.

CASTELLS, Manuel. “Lições da história da internet”. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 2003.

CRAVO, V. O big data e os desafios da modernidade: uma regulação necessária? Revista de Direito Setorial e Regulatório. Brasília. Vol. 1, n. 2. Outubro de 2015.

D´ANCONA, Matthew. “Pós-verdade – A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news”. São Paulo. Ed. Faro Editorial, 2018.

Direito Eleitoral Digital/ Diogo Rais... [et al.]; coordenação Diogo Rais. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Eleições e democracia na Era digital/ coordenação Paulo Gustavo Gonet Branco... [et al.]. São Paulo: Almedina, 2022.

Guia orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no con-

texto eleitoral [recurso eletrônico]. – Dados eletrônicos (65 páginas). – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

LÉVY, Pierre. “Cibercultura”. São Paulo. Ed. 34, 1999.

KARNAL, Leandro. “A Detração: breve ensaio sobre o maldizer.” São Leopoldo, Ed. Unisinos, 2016.

PEREIRA DE LIMA, Danilo. Sistema Eleitoral Brasileiro Utilizando Blockchain. Dissertação para obtenção do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Rede de Computadores com Ênfase em Segurança. Brasília, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD), 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br>- consulta em 13/03/2022.

SAIFEDEAN, Ammous. O Padrão Bitcoin: A Alternativa Descentralizada ao Banco Central. 1.^a ed. Setubal: Equação Eficaz, 2020.

SOFIA, Ana. “Internet e novas formas de sociabilidade”. Tese de mestrado em Ciências da Comunicação. Covilhã, Portugal. Universidade da Beira Interior, 2001. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/marcelo-ana-sofia-internet-sociabilidade.pdf> - consulta em: 13/03/2022.

TERRA. “Redes deram voz à legião de imbecis, diz Umberto Eco”. In: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/07/bumberto-ecob-informacao-demais-faz-mal.html> Consulta em 13/03/2022.

THOMPSON, John B. “Comunicação e contexto social”. Petrópolis, Ed. Vozes, 1998.

THOMPSON, John B. O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia. Petrópolis: Vozes, 2002. 325p.